



## ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às quatorze horas e seis minutos, teve início a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declara o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registra com pesar o falecimento do jornalista Dr. Otavio Frias de Oliveira Filho, Diretor do Jornal Folha de São Paulo, colega na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, na Universidade de São Paulo. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos quinze do mês de agosto de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 137600-75.2005.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GUILHERME DE AGUIAR FERNANDEZ, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14601-10.2007.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELVIRA MOREIRA DE MAGALHÃES, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): LUCIANO ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. Anízio Alves Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38900-32.2007.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KADÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Francisco Magno Goulart Moreira, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): GABRIEL NUNES DE ANHAIA E OUTROS, Advogada: Dra. Adriana Pasquali, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 77500-18.2007.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAURO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 133900-18.2007.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALICE SHIMOMURA MASSUYAMA, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Eliane Hamamura, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 140600-40.2008.5.08.0003 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO FORTALEZA BATISTA, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79100-03.2009.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): DIRCEU PEREIRA CHAGAS, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99800-48.2009.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REJANE CARVALHO DA COSTA, Advogado: Dr. Fábio Henrique da Costa Habib, Agravante(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dias Martins, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 179-56.2010.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Adilson José Frutuoso, Agravado(s): SANTA BÁRBARA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Rosalinda Flores Khal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733-45.2010.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, Advogado: Dr. Márcio Nunes Rodrigues, Agravado(s): ARCHIMEDES SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Lopes Batista, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015 (543-B,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

§ 3º, do CPC/73), mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para o prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1983-37.2010.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Ana Carolina de Carvalho Neves, Agravado(s): GELSON ATAMAR PORFÍRIO, Advogado: Dr. Anderson Geovane Voltolini, Agravado(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Estado de Santa Catarina para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 123-71.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA REIS DE LIMA ROSSI, Advogado: Dr. Glauco Marcelo Marques, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento aos agravos de instrumento das reclamadas e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para o prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 406-15.2011.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO PAULO FREZZA, Advogado: Dr. Gabriela Carolina Vieceleli, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420-68.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Agravante(s): JULIMARA GONZAGA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC (artigo 1030, II, do CPC/2015), mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento aos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamadas. **Processo: AIRR - 450-06.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Murilo Rodrigues Júnior, Agravante(s): GILVAN SÉRGIO LUCINDO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Kátia Teixeira Folgosi, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC (artigo 1030, II, do CPC/2015), mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento aos agravos de instrumento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da primeira e da segunda reclamadas. **Processo: AIRR - 587-18.2011.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José Cardoso da Silva Lemos, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): WAGNER JUNIO FERREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Moura Santana, Agravado(s): EQUIPE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Agravado(s): V. WEISS & CIA. LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Ramos de Almeida, Agravado(s): OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Antônio Conte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 600-80.2011.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ALBERTO VALENTIM AUGUSTO, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravante(s) e Agravado(s): INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA., Advogado: Dr. Gisele Fabiano Mikahil, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 795-77.2011.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GOVERNANÇABRASIL S.A. TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, Advogado: Dr. Vanessa Perin de Sousa, Agravado(s): FRANCIS BENTO MARQUES, Advogado: Dr. Handel Guimarães Lauar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095-51.2011.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RENUKA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): PAULO HENRIQUE FERES MIRALLA, Advogada: Dra. Marta Araci Correia Perez, Decisão: por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1904-21.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): SILVIA RODRIGUES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC (artigo 1030, II, do CPC/2015), mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento aos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamadas. **Processo: AIRR - 2194-53.2011.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ROSINALDO SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2727-48.2011.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): THIAGO HENRIQUE GARCIA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravante(s): EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 74-96.2012.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMMANUEL FERNANDO MARTINS, Advogado: Dr. Fabiano Rodrigues Costa, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s): COTES EMPRESA COMERCIALIZADORA DE TRANSPORTES DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jeovano Bortolotte Xavier, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada COTES EMPRESA COMERCIALIZADORA DE TRANSPORTES DE SERVIÇOS LTDA. II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 161-93.2012.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULA PESSÔA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravante(s): EMBRAER DEFESA E SEGURANÇA PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): BRADAR INDÚSTRIA S.A., Advogada: Dra. Fernanda do Amaral, Agravado(s): ORBINOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 241-07.2012.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): J MACEDO S. A., Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Agravado(s): ALISSON LUÍS CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. José Almir Assunção Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841-77.2012.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CÍCERO DE SOUZA, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Agravado(s): TREVO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Tahan, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019-23.2012.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOTAFOGO GREEN PARK, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Marcilene Margarete Cavalcante Marques, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1028-96.2012.5.06.0193 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José David Gonçalves de Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034-31.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA LÚCIA MITIKO HIRAKAWA ONISHI, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101-23.2012.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP-BA, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Agravado(s): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: à unanimidade: (a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; e (b) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1249-89.2012.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANTÔNIO JORGE SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1702-17.2012.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): MÔNICA NOBRE DA SILVA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS E CONSERVAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1922-12.2012.5.18.0008 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JUSCELINO JOSÉ DO AMARAL, Advogado: Dr. Eduardo da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2646-83.2012.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GERALDO GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Oswaldo André Fabris, Agravado(s): ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393-23.2013.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JORGE MAXIMO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600-83.2013.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Agravado(s): JOSÉ CARLOS FERREIRA, Advogado: Dr. Bruno Guion Bonassa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736-16.2013.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane, Agravado(s): MARI JANE PONTES MARTINS BALBINO, Advogada: Dra. Edicléia Fonseca Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788-26.2013.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): SÉRGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910-02.2013.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÉRICA DE JESUS CEZARIO, Advogada: Dra. Carine Santana de Souza, Agravado(s): GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Conceição Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952-93.2013.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALDIRENE MARTINS FONSECA DA PAIXAO, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959-95.2013.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONGONHAS MINÉRIOS S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): ANDERSON ULISSES DA SILVA, Advogado: Dr. Celina Rodrigues da Cunha Oliveira, Advogado: Dr. Lucius Batista Araújo, Agravado(s): GP GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1013-25.2013.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO CRISTIANO DE SENA MEDEIROS, Advogada: Dra. Renata Andrade Souto Fernandes, Agravado(s): ECON DISTRIBUIDORA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar o Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamada (ECON DISTRIBUIDORA S.A.), com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 1167-44.2013.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANDALITI ADVOGADOS, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tertuliano Paulo, Agravado(s): J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a primeira Reclamada (MANDALITI ADVOGADOS) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1594-26.2013.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRCIA ARRUDA, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): WHIRLPOOL S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2257-97.2013.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): GILBERTO PIOVESAN, Advogado: Dr. Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Agravado(s): HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: à unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2766-17.2013.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Edgar Roberto Russo, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3379-82.2013.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIVIANE ERCÍLIA DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Wendel Alves Nunes, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e dar-lhe provimento quanto ao tema "JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

POR DANO MORAL", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao dano "in re ipsa". **Processo: AIRR - 11353-22.2013.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): CLEBER DA SILVA MOURA, Advogado: Dr. Eduardo Grabois, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20353-62.2013.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): KAREN TATIANA NUNES DA CRUZ, Advogado: Dr. Vinicius Maciel Santos, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25600-34.2013.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO BÁSICO, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou Habib, Agravado(s): DECIO LEITE SUTIL E OUTROS, Advogado: Dr. Raphael Sodre Cittadino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada (COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO BÁSICO) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos Reclamantes (DECIO LEITE SUTIL E OUTROS), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 1000189-59.2013.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Marmitt, Advogado: Dr. Beatriz Martins Costa, Agravado(s): FRANCIVALDO AIRES DA SILVA, Advogada: Dra. Ivy Beltran dos Santos, Agravado(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Marcondes Versolatto, Agravado(s): DEUTSCHE LUFTHANSA AG, Advogada: Dra. Gabriella Gaida, Agravado(s): SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, Advogada: Dra. Gabriella Gaida, Agravado(s): OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Felipe Augusto Moreno, Advogado: Dr. Adriana Rivaroli, Advogada: Dra. Noemi Silveira Buba, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000197-05.2013.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO GOMES SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000710-33.2013.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Aurélio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Steimber Pereira Okada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3-46.2014.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSANA DOMINGOS DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Agravado(s): WAL-MART BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamante ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamada (WAL-MART BRASIL LTDA.), com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 84-61.2014.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NATAN RODRIGUES MACHADO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144-17.2014.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDA BISPO MONTEIRO, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 170-24.2014.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FOTOPTICA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): SIMONE AMARO CARDOSO, Advogado: Dr. Edilton Alves Cardoso Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 314-04.2014.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ana Beatriz de Barros Zanella Bedin, Agravado(s): ELIAS LAZARO PERES, Advogado: Dr. Jeferson de Santana Muller, Agravado(s): SULCATARINENSE - MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Cláudia Guidi Martins, Advogada: Dra. Talita Pauli Rizzatti da Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381-98.2014.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Agravado(s): FRANCISCO LUCINDO DE BARROS, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 577-05.2014.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): ESTELA NUNES DE MACEDO ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Borsato Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625-58.2014.5.12.0010 da 12a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOMELOS TECIDOS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ilson José de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Vieira de Oliveira, Agravado(s): JOLNEI BENTO DE ABREU, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643-20.2014.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042-17.2014.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): ELTON FERREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Joaquim Pedro da Silva Júnior, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114-58.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): PETERSON LEAL, Advogado: Dr. Waldir Soares da Silva, Advogada: Dra. Mariane Ayumi Sako, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1128-18.2014.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RAUEMERSON MAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1356-34.2014.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DOUGLAS DE CAIRES CASTRO, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Gois, Advogado: Dr. Bruno Coura de Mendonça, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco- Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar o Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (DOUGLAS DE CAIRES CASTRO), com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 1395-58.2014.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenberg Filho, Agravado(s): ANTÔNIO JOHN DUARTE PRATES, Advogada: Dra. Maria Mônica Santos Dutra, Agravado(s): EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Magno Lopes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1608-10.2014.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10217-31.2014.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOS ROGÉRIO BUENO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Danielle Bimbati de Moura Braatz, Agravado(s): CAPELINHA COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando de Santo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar o Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante (Marcos Rogério Bueno de Oliveira) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamada (Capelinha Comercial de Calçados e Confeções Ltda.), com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11445-06.2014.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL, Advogado: Dr. Jacques Malka Y Negri, Agravado(s): PEDRO DIAS DE FREITAS, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Centrais Elétricas Brasileiras S.A; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13006-70.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAVALCANTI & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO MANHÃES BARBOZA, Advogado: Dr. Ubiratan Moreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20656-30.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGMO/POA, Advogado: Dr. Rute de Los Santos Sarmento, Agravado(s): MÁRIO JESUS GOMES, Advogado: Dr. Thiago Lannes Lindenmeyer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28200-42.2014.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WILSON AURELIANO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Raphael Sodré Cittadino, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Agravado(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000162-55.2014.5.02.0341 da 2a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FLÁVIA ALVES MATEUS, Advogado: Dr. Josivânia Maria Nogueira Souza, Agravado(s): SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Alzira dos Santos Melo Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000327-36.2014.5.02.0363 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NEOFAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Carla Balestero, Agravado(s): GILSON FLORÊNCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Cavalcante de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243-67.2015.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): JULIANA ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359-59.2015.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Advogado: Dr. Simone Sommer Ozório, Agravado(s): CARMEN MAGALI DA ROSA VIEIRA, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372-93.2015.5.07.0036 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FINSOL SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sabino Soares, Agravado(s): ADRIANO REINALDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia Medeiros de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 387-12.2015.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Agravado(s): AMANDA CASELLA COELHO ANDRADE, Advogado: Dr. Paulo Henrique Faria dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707-82.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Igor Manuel Moreira de Lima, Agravado(s): JOSINETE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1168-52.2015.5.02.0027 da 2a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LATTITUD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Agravado(s): AGÊNCIA GUAPA COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Agravado(s): TÂNIA RODRIGUES CURY, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a segunda Reclamada (LATTITUD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor da Reclamante, com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 1295-03.2015.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogada: Dra. Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz, Agravado(s): JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1407-49.2015.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GISELE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1828-79.2015.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ ANTÔNIO ALVES, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Advogado: Dr. Nathalia Roque Leão, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar o Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamada (CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 2876-24.2015.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): STOLLER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Graziela Vicari Mellis, Advogado: Dr. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Agravado(s): THIAGO FORTUNATO, Advogada: Dra. Renato Guitarrini Milano, Advogado: Dr. Eduardo Micharki Vavas, Decisão: por maioria, vencida na sessão de 27/06/2018 e na sessão de 02/08/2018 (ocasião em que o feito foi chamado à ordem) a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos. Juntará voto vencido a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing (conforme definido nas sessões de 27/06/2018 e 02/08/2018). **Processo: AIRR - 10201-23.2015.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DANIEL TELLES MONTEIRO, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Lacerda dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11013-48.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Agravado(s): FERNANDO PEREIRA, Advogada: Dra. Renata Heloise Cassiano, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11263-60.2015.5.18.0104 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): REJILANE ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Joice Elizabeth da Mota Barroso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11588-66.2015.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): MÁRCIO MENDES DA COSTA, Advogado: Dr. Claudemiro Cândido de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Jairo Freitas de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11965-43.2015.5.03.0065 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Sávio Augusto Marchi dos Santos Silva, Advogado: Dr. Lincoln Vinicius Antunes Coelho, Agravado(s): NELSI NEPOMUCENO, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25504-13.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TONON BIOENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alex José Desidério, Agravado(s): JOVANIS COSTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000525-77.2015.5.02.0706 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANILO SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Caio Jubert Caiuby Guimarães, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000639-98.2015.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s): DAVI RODRIGUES, Advogado: Dr. Dirceu Baezo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000691-50.2015.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Walter Parente de Andrade, Agravado(s): JOÃO LUIZ RODRIGUES BARRETO, Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento. **Processo: AIRR - 8-89.2016.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Agravado(s): IZALETE RIBEIRO, Advogada: Dra. Gersey Silva de Souza, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92-14.2016.5.09.0657 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELIELCIO JOSÉ DE LARA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares Nolli, Agravado(s): ENCOL BRASCON PRÉ FABRICADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Leandro Schulz, Agravado(s): CAMPO ALTO COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E ACESSÓRIOS PARA SERRALHERIA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Tânia Mara Garcia Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10574-28.2016.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COPOBRAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): FERNANDA APARECIDA COELHO, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000332-31.2016.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HIPERPLAN LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Antônio Rogério Bomfim Melo, Agravado(s): EDUARDO TADEU TAVERNA, Advogado: Dr. Leopoldo de Souza Storino, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000519-17.2016.5.02.0292 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): DAVID CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renedy Issa Obeid, Agravado(s): SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 144200-03.1999.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CÉLIO DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MASSA FALIDA da PETROGOLD ENGENHARIA LTDA. , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição intercorrente. Período não amparado pela Lei Nº 13.467/2017. Coisa julgada. Inaplicabilidade", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

declaração de prescrição intercorrente da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 2783300-22.2007.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLA MUNETTI BIGHETTI, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Recorrido(s): KRAFT FOODS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Súmula nº 437, I; "PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS", por contrariedade à Súmula nº 451; e "IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação do artigo 44, § 1º, da Lei nº 12.350/2010, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, e não apenas daquele suprimido, correspondente ao período de uma hora por dia efetivamente trabalhado, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos já deferidos; II) condenar a reclamada ao pagamento da participação nos lucros e resultados de 2005, de forma proporcional aos meses laborados. Em razão da natureza indenizatória da prestação sob exame (artigo 7º, XI, da Constituição Federal), não há reflexos sobre as parcelas vinculadas ao salário e; III) determinar que o imposto de renda decorrente de crédito recebido acumuladamente seja calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 88300-44.2008.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Recorrente e Recorrido: JOVINO FERNANDES PINTO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração (fl. 411) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre a questão articulada nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a saber: existência de norma coletiva em que se instituiu o plano de demissão voluntária, com previsão de transação geral em decorrência da adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante relativamente ao tópico "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; no mérito, dar-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração (fls. 410/411) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pelo Autor, a saber: (b.1) o tempo gasto pelo Autor durante o seu percurso entre a portaria da empresa e o local da efetiva prestação dos seus serviços, considerando os depoimentos colhidos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e (b.2) o tempo registrado nos cartões de ponto relativamente ao período anterior à jornada de trabalho; (c) sobrestar o exame dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada quanto às demais matérias. **Processo: RR - 118600-37.2008.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Santos Sampaio, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Pamella Gomes Figueira da Silva, Recorrido(s): HISAM NÓBREGA DE MATOS, Advogado: Dr. Hugo Leite Jerke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "Acordo. Comissão de conciliação prévia. Quitação geral. Eficácia liberatória", por violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a quitação geral e a eficácia liberatória do acordo firmado entre as partes perante a comissão de conciliação prévia, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicada, por decorrência, a análise dos temas remanescentes dos recursos de revista dos reclamados. Inverte-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais, das quais o reclamante fica isento na forma da lei. **Processo: RR - 3482200-60.2008.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSIMEIRY VEIGA DO CARMO, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Recorrido(s): CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA, Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI, Advogada: Dra. Náira Vieira Neto Gasparim, Recorrido(s): CURIA METROPOLITANA DE CURITIBA, Advogada: Dra. Cynthia Glowacki Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 18500-64.2009.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ, Advogado: Dr. José Carlos Martins Júnior, Recorrido(s): LOURDES CRISTINA AMADO, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 22000-86.2009.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 41200-16.2009.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOÃO DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que afastou a incidência da prescrição bienal e determinou a incidência unicamente da prescrição quinquenal em relação aos créditos postulados e exigíveis. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 143500-94.2009.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VULCABRAS AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Recorrido(s): GÉRIO ADRIANO CAMARGO, Advogado: Dr. Rafael Pires Cerveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Carolina Kunzler de Oliveira Maia, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 404900-67.2009.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USACIGA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S.A., Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): IRANI ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622000-04.2009.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDRÉA SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrente(s): PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao deferimento das horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, na forma do item I da Súmula nº 437. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, apenas quanto aos temas "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reflexos do repouso semanal remunerado, majorado pela integração das horas extraordinárias habituais, sobre as parcelas contratuais vinculadas ao salário e; para determinar a dedução das horas extraordinárias reconhecidas em juízo do valor total das horas extraordinárias comprovadamente pagas durante o período imprescrito do contrato de emprego. **Processo: RR - 139-72.2010.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): MARIA DO CARMO CYRINO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA., Recorrido(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Advogado: Dr. Ronaldo Gusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS MAJORADAS PELO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM VERBAS SALARIAIS", por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extraordinárias habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%. **Processo: RR - 623-43.2010.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA., Advogada: Dra. Marileuza Pergher de Souza, Advogado: Dr. Márcia Pessin, Recorrido(s): EVANDRO CARLOS MACIEL, Advogado: Dr. Luís Gustavo Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extraordinárias habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40% (quarenta por cento). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 683-80.2010.5.12.0049 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ISRAEL MOREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Steffens Sperb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722-20.2010.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOBSONETE CABRAL DE SANTANA, Advogado: Dr. Yuri de Carvalho Nogueira, Recorrente(s): VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973, por violação do artigo 769 da CLT, e, MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT, por violação do artigo 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015) e a multa do artigo 467 da CLT; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Yuri de Carvalho Nogueira, patrono do Primeiro Recorrente. **Processo: RR - 1125-77.2010.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CHRISTIANE ANDRADE DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): POLOCAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Soraya Maria Lopes do Rosário, Decisão: por unanimidade, conhece do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de uma hora extraordinária por dia efetivamente trabalhado em jornada superior a seis horas diárias em que constatada a fruição de menos de uma hora de intervalo intrajornada, conforme apurado em liquidação de sentença, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, não inferior a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal, acrescidos dos reflexos postulados nas prestações



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

contratuais vinculadas ao salário. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1610-89.2010.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ELIAS JOSÉ GÓES, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 2457-54.2010.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAURÍCIO SILVA DA TRINDADE, Advogado: Dr. Sandra Rocha de Queiroz, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 293-47.2011.5.15.0161 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ÉLCIO SEVERINO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Recorrido(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogado: Dr. Márcia Martins Miguel Helito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a tema "INTERVALO INTRAJORNADA", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária por dia efetivamente trabalhado em jornada superior a seis horas diárias em que constatada a fruição de menos de uma hora de intervalo intrajornada, conforme apurado em liquidação de sentença, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, não inferior a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal, acrescidos dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário. **Processo: RR - 306-83.2011.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): LIZETE MARIA CECATTO VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, por violação do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pleito de diferenças do abono de férias. **Processo: RR - 926-83.2011.5.04.0381 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VULCABRÁS/AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogada: Dra. Fabricia Marcos, Recorrido(s): WALDIR GIOVANINI, Advogado: Dr. Raquel Liege Silveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1092-24.2011.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATHILA CARTONAGEM LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Norder Franceschini, Recorrido(s): FRANCISCA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): KALANI SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Paulo Carlos Romeo, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "massa falida - confissão do preposto", "horas extras - período sem registro", "multas dos arts. 467 e 477 da CLT", "cesta básica" e "multa normativa"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1235-28.2011.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 1365-56.2011.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TECMAN - TECNOLOGIAS E MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Helder Alves do Nascimento, Recorrido(s): EVANDRO LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Aires Ibiapina Portela, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "exceção de incompetência - competência em razão do lugar", "inépcia da petição inicial - respeito aos limites da lide", "adicional de transferência", "salário in natura" e "verbas rescisórias - prorrogação do contrato de experiência"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1572-79.2011.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Graziela Vicari Mellis, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1884-56.2011.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Recorrido(s): LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Recorrido(s): BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Horas extras. Cartões de ponto. Horários invariáveis. Ausência de assinatura do empregado"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2586-22.2011.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO", por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória da reclamante e consectários legais e, em razão do término do período estabilitário, condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens devidas no período entre a dispensa sem justa causa e o fim do prazo da estabilidade provisória assegurada à empregada gestante e; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO. ATRASO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 2958-62.2011.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Recorrido(s): GRUPO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 3944-82.2011.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): REGINALDO ANTÔNIO CORDEIRO, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrente(s): RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária por dia efetivamente trabalhado em jornada superior a seis horas diárias em que constatada a fruição de menos de uma hora de intervalo intrajornada, conforme apurado em liquidação de sentença, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, não inferior a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal, acrescidos dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário e; II) conhecer do recurso da reclamada, apenas quanto aos temas "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTO DE VALORES", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extraordinárias habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40% (quarenta por cento) e; para determinar a dedução do total das horas extraordinárias comprovadamente pagas durante o período



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

imprescrito do contrato de emprego daquelas reconhecidas em juízo. **Processo: RR - 5724-30.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOÃO PROSDOSSIMI FILHO, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Alteração Contratual. Base de Cálculo. Vantagem Pessoal", por contrariedade à Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do pedido do reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 148400-50.2011.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CESAP - CENTRO CULTURAL E SOCIAL ARTE POPULAR, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Recorrido(s): PATRICIA OLIVEIRA MUTZ, Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 253-48.2012.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Jonas Ferreira Telles Neto, Recorrido(s): COSME DA COSTA BORGES, Advogado: Dr. Anna Borba Taboas, Recorrido(s): VISE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wagner Bragança, Advogado: Dr. Fábio Nogueira Fernandes, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Rescisão do contrato de trabalho. Coação"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Indenização por danos morais. Atraso na quitação das verbas rescisórias e na entrega das guias para movimentação do FGTS e seguro-desemprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 641-28.2012.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): TÂNIA ELIZABETH DOS ANJOS, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Recorrido(s): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas in itinere. Horário de transporte público incompatível com o início da jornada de trabalho" e "Horas extras. Minutos que sucedem e antecedem a jornada. Norma coletiva"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 802-21.2012.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Mendonça Teixeira, Recorrido(s): ALCIDES SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Agnaldo Almeida Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA", "NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS", "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", "HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO" e "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR FORA DO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA". **Processo: RR - 843-51.2012.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANIRA VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Leandro Marques Pimenta, Advogado: Dr. Márcio Medeiros Bastos, Recorrido(s): ROBERTO MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Andrade Ramos, Recorrido(s): MONDIAL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cartões de ponto sem assinatura do empregado. Validade". **Processo: RR - 900-41.2012.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MERIDIONAL STR - SERVIÇOS TÉCNICOS EM RODOVIAS LTDA., Advogado: Dr. Luciana Rodrigues da Silva, Recorrido(s): CICERO MARCOS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos César Vieira, Recorrido(s): GTE - GRUPO DE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Viviane Albino Quintao, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO. ATRASO", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no aludido dispositivo. **Processo: RR - 1089-45.2012.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JORGE ALBERTO HERNANDEZ, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogada: Dra. Josane Pacheco de Fraga, Recorrido(s): AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Raphael Augusto Campos Horta, Advogada: Dra. Flávia Safadi Ubaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 1245-78.2012.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Recorrido(s): ANA CRISTINA ROCHA, Advogado: Dr. Cristiane da Rosa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e; para determinar a dedução das horas extraordinárias reconhecidas em juízo do valor total das horas extraordinárias comprovadamente pagas durante o período imprescrito do contrato de emprego. **Processo: RR - 1257-56.2012.5.06.0193 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ACOPLATION ANDAIMES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Augusto Silva Andreza, Recorrido(s): LUCINALDO SILVA, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Honorários periciais. Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Pagamento incorreto das parcelas rescisórias. Diferenças reconhecidas em juízo. Inaplicabilidade da multa", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1275-09.2012.5.03.0081 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ABSOLUT PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Thiago Dias Nanci, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTOS DE ARCEBU, Advogado: Dr. Cristina Marcondes Debs, Recorrido(s): ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Maria Silvia Furlan Bittar Nehemy, Advogado: Dr. João Terige Dias Júnior, Advogada: Dra. Solange Pedroza, Advogado: Dr. Jaqueline Aparecida de Andrade Vieira, Recorrido(s): DANIEL SUDARIO DA SILVA, Recorrido(s): MECHANICA EMPREENDEMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "Responsabilidade solidária. Grupo econômico" e "Multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1278-11.2012.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Recorrido(s): AMILTON LIMA RODRIGUES, Advogada: Dra. Alessandra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1285-66.2012.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ROSELAINÉ OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Alcides Matté, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por danos morais. Condições do ambiente de trabalho"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1356-68.2012.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FORJAS TAURUS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): PAULO RICARDO FEIJÓ, Advogado: Dr. Andrio Portuguese Fonseca, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Ônus da prova", "Adicional de sobreaviso" e "Diferenças salariais. Acúmulo de funções de motorista e auxiliar de segurança com as atribuições de coordenação e controle de equipe de limpeza"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1365-18.2012.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Advogado: Dr. Fábio Werkhäuser, Recorrido(s): LUCIANO VALIM MARQUES E OUTROS, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "1. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE), quanto ao tema "2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 11,84%. NORMA COLETIVA. ISONOMIA SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; e (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, em razão da total improcedência da reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo dos Reclamantes, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 5.000,00), de cujo recolhimento ficam dispensados, por serem beneficiários da justiça gratuita (sentença à fl. 641). **Processo: RR - 1618-49.2012.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): EDMAR JOSÉ PEREIRA, Advogado: Dr. Cleiton Henrique Barreiro, Advogado: Dr. Sueli Casteluzzi Vechiatto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os temas "1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "2. TROCA DE EITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA" e "3. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA". **Processo: RR - 2406-87.2012.5.09.0069 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: NEUZA TEREZINHA GENTELINI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os seguintes temas "Horas extras. Cargo de confiança. Gerência" e "Intervalo intrajornada. Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Bancário. Trabalho aos sábados. Pagamento em dobro. Ausência de previsão normativa expressa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas extras decorrentes do trabalho aos sábados sejam quitadas com o mesmo adicional daquelas prestadas durante a semana (50%). Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pela Recorrente e Recorrido o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, patrona do Segundo Recorrente e Recorrido. **Processo: RR - 3323-78.2012.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DEQUECH LTDA., Advogado: Dr. Giocondo Tagliari



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Calomeno, Recorrido(s): JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO", por contrariedade à Súmula nº 368, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda aos descontos previdenciários incidentes sobre o crédito judicialmente reconhecido ao reclamante, observando, para tanto, as quotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador e efetuando seu cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 17-68.2013.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrente(s): EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Recorrido(s): JULIANO DA SILVA BENITES, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonato, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. Prejudicado o exame da matéria remanescente suscitada pelo Estado-Reclamado (honorários advocatícios); e (II) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.), em que foram examinados os temas "1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE", "2. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL" e "3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 344-16.2013.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): MARCOS RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Laerte Assumpção, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento integral. Natureza jurídica. Redução mediante norma coletiva. Invalidez", "Adicional de insalubridade. Uso de equipamentos de proteção individual" e "Concessão dos benefícios da justiça gratuita"; (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao item "Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de oito horas prevista em norma coletiva. Validade", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 6ª diária e respectivos reflexos, mas que não ultrapassam o limite de oito horas previsto na norma coletiva; e (c) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade à Súmula n 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 387-38.2013.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): VINICIUS MARINS BRANDI, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos tópicos "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "Participação nos lucros e resultados. Fraude. Reconhecimento da natureza de comissões. Norma coletiva em que se regulou a natureza indenizatória da PLR. Inaplicabilidade" e "Horas extras. Comissionista. Pedido de aplicação da Súmula Nº 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1/TST formulado em contestação mas não renovado em recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário. Horas extras. Divisor aplicável", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 400-27.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Recorrido(s): ADELAIDE MARIA MARTINS, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT", "Diferenças salariais. Integração ao salário do prêmio "AGIR" e da Participação nos Resultados. Natureza jurídica", "Horas extras. Cargo de confiança" e "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento integral. Natureza salarial. Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT"; e (b), conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário. Horas extras. Divisor aplicável", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 636-88.2013.5.04.0772 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A., Advogada: Dra. Mircéia Stein, Recorrido(s): JOSÉ VALDOMIRO PORFÍRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Waldir Goulart Machado, Decisão: conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 639-80.2013.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, Advogado: Dr. Ilson Azevedo Oliveira, Recorrido(s): ANTÔNIO NOVAIS ARAÚJO, Advogado: Dr. Daniel Vaz Sampaio Magalhães, Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM), quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 663-21.2013.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLÁUDIA REGINA BUENO SALLES, Advogado: Dr. Rafael Wallerius, Recorrido(s): PONTUAL VEÍCULOS E AUTO LOCADORA LTDA., Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo previsto no art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve extrapolação da jornada normal, observados o adicional e os reflexos determinados pelo Tribunal Regional para o cálculo das demais horas extras e que não foram objeto de recurso; e (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "Concessão irregular do intervalo interjornadas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente às horas suprimidas do intervalo interjornadas, com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, nos dias em que não houve fruição integral do intervalo interjornadas, e com os reflexos determinados pelo Tribunal Regional para o cálculo das demais horas extras e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 715-98.2013.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Recorrido(s): ELÓI BEATRIZ MARQUES DE FREITAS E OUTRO, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE), quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 11,84%. NORMA COLETIVA. ISONOMIA SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo dos Reclamantes, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 1.500,00), de cujo recolhimento ficam dispensados, por serem beneficiários da justiça gratuita (sentença à fl. 388). **Processo: RR - 799-97.2013.5.03.0157 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADEMIR MARQUES MEUDO, Advogada: Dra. Patrícia Gonzalez Mendes, Advogado: Dr. Ciríaco Gonzalez Mendes, Recorrido(s): S.A. USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Vânia Cristina Siviero, Advogado: Dr. Alessandro Maschietto Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "Horas in itinere. Ausência de depósito e arquivo da norma coletiva no Ministério do Trabalho. Validade", "Horas in itinere. Base de cálculo",



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"Horas in itinere. Prefixação prevista em norma coletiva. Existência de contrapartida", "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo" e "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical. Indenização equivalente aos gastos com advogado. Reparação integral". **Processo: RR - 811-23.2013.5.08.0109 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogada: Dra. Elizabete Alves Uchôa, Recorrido(s): CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "MULTA. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 832, § 1º, DA CLT", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de multa de 10% por eventual descumprimento de sentença. **Processo: RR - 820-03.2013.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): HLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Hernan Facal Villarreal, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "Denúnciação da lide. Litisconsórcio passivo necessário. Contribuição sindical", "Contribuição sindical patronal. Ausência de empregados na empresa. Holding", "Honorários advocatícios. Lide que não decorre de relação de emprego. Condenação fundamentada na sucumbência. Aplicação do Código de Processo Civil" e "Valor da condenação e das custas processuais". **Processo: RR - 849-82.2013.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Helio Gaidzinski Pereira Júnior, Recorrido(s): NEODETE GASPARETTO BASTO, Advogada: Dra. Fabiana Roberta Mattana Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 894-32.2013.5.12.0043 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR", por contrariedade à Súmula nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extraordinárias. Em face da improcedência do pedido deduzido na petição inicial, indevidos os honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 50.000, pelo Sindicato reclamante. **Processo: RR - 908-53.2013.5.05.0611 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Procurador: Dr. Antônio Dirley Bitencourt Santos, Recorrido(s): ROSIMEIRE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Jânio Humberto Ribeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, em que foi examinado o tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO". **Processo: RR - 982-78.2013.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda Couto Mendes, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): MARIA BARRETO DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Soares Cabral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção do recurso ordinário. Custas processuais. Autenticação mecânica aposta no verso da guia GRU", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1020-29.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE PARTICULARES, FILANTRÓPICOS E SEM FINALIDADE LUCRATIVAS DE TERESINA - SINDESTA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Advogado: Dr. Djalma Cardoso Leite, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Procurador: Dr. Ednaldo Rodrigo Brito da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foram examinados os temas "REPRESENTAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM" e "DANO MORAL COLETIVO". **Processo: RR - 1191-24.2013.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JÚLIO RAMOS DA SILVA, Advogada: Dra. Izabel de Lima Adão, Recorrido(s): EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inépcia da inicial", "Turnos ininterruptos de revezamento" e "Indenização por danos morais. Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1ª-A, da CLT"; (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Prescrição quinquenal. Declaração de ofício. Incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC/1973 com o Processo do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar prescrição quinquenal das pretensões do Reclamante declarada na sentença sobre as pretensões do Reclamante anteriores a 09/07/2008 (fl. 164 do documento sequencial eletrônico); e (c) conhecer do recurso de revista relativamente à matéria "Intervalo interjornadas. Concessão parcial. Pagamento das horas suprimidas. Trabalho em sobrejornada. Horas extras. Cumulação. Ausência de bis in idem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente às horas suprimidas do intervalo interjornadas, com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, com os mesmos reflexos deferidos na sentença no tocante à supressão do intervalo intrajornada e que não foram objeto de recurso (sentença, fl. 167). Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Processo: RR - 1287-56.2013.5.04.0373 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPAVI, Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Recorrido(s): THIEGO SOUZA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Deorges Abraão Andriola, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1304-59.2013.5.04.0772 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): LUÍS HENRIQUE DICKEL, Advogado: Dr. Karin Endler Huppes Gravina, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Acidente de Trabalho. Indenização por Dano Moral e Material", "Indenização por Dano Material. Pensão Vitalícia", "Indenização por Dano Moral. Valor Arbitrado" e "Honorários Periciais"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1353-19.2013.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Andressa Retori T. Maia, Recorrido(s): BRIANNE CABRAL MARQUES, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Rosa, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "Horas extras. Cargo de confiança. Bancário", "Férias. Conversão compulsória de dez dias em abono pecuniário. Imposição do empregador" e "Adicional por acúmulo de funções"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário. Horas extras. Divisor aplicável", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1836-19.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ LUCIO FERREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Yuri Amin Ataidés, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Auxílio-alimentação. Pagamento em dobro no mês de dezembro. Alteração da forma de pagamento por meio de norma coletiva" e "Auxílio cesta-alimentação. Pagamento aos empregados em atividade. Extensão aos aposentados"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários advocatícios. Base de cálculo. Contribuições previdenciárias. Inclusão da cota-parte do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2804-12.2013.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINICLEI OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Patrick Luiz Ambrósio, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Almeida, Recorrido(s): MORETTO SERVIÇO DE REPARAÇÃO DE MÁQUINA DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. César Guidoti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Exigência de apresentação de documento de identidade pela testemunha", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o cerceamento do direito de defesa do Autor, declarar nulos todos os atos praticados a partir do indeferimento da oitiva da testemunha e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual, a oitiva da testemunha indicada pelo Reclamante, permitindo a contraprova, bem como para prosseguir no julgamento, como entender de direito; e julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista (enquadramento como bancário e horas extras). **Processo: RR - 2821-80.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Andréia da Silva Lima, Recorrido(s): DANIEL GONÇALVES DA COSTA, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO DEVIDO", por violação do art. 487, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para validar o desconto do valor correspondente ao aviso prévio não cumprido efetuado pela Reclamada no momento do pagamento das verbas rescisórias. **Processo: RR - 10099-09.2013.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PERCORRER PR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Recorrido(s): PAULO ROBERTO SCHWERTNER, Advogado: Dr. Marcelo May Rengel, Advogado: Dr. André Bunn Gonçalves, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11872-84.2013.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CÍCERA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Paulo Carneiro Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO EVENTUAL", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias pela não concessão de intervalo intrajornada de uma hora. **Processo: RR - 20246-73.2013.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): LUÍS DANIEL FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Recorrido(s): LIANE TEREZINHA BOLOGNESI, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acidente de trabalho. Requisitos do dever de indenizar", "Indenização por danos morais, materiais e estéticos. Acidente de trabalho. Valor arbitrado" e "Honorários periciais"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20386-16.2013.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): CLAIVE ILHA MEIRELES, Advogado: Dr. Laerte Bonetti de Andrade, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Reconhecimento da unicidade contratual", "Horas extras. Cargo de confiança", "Horas extras. Abatimento com o valor pago a título de desempenho de função de confiança" e "Horas extras. Validade dos cartões de ponto. Horas extras. Bancário. Divisor aplicável. Horas extras. Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT" (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 44500-74.2013.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Felipe Barbosa de Menezes, Recorrido(s): GECILDA QUIRINO DA SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Perini Rezende da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. DEVEDORA PRINCIPAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância das diretrizes perfilhadas na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno acerca dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública. **Processo: RR - 158100-48.2013.5.13.0022 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): ANDRÉ PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Pereira do Nascimento Júnior, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 69-07.2014.5.07.0039 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JANAINA DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. FRANCISCO ANDREY HOLANDA TINOCO, Recorrido(s): POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Recorrido(s): EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "responsabilidade subsidiária - limitações - obrigações de natureza personalíssima". **Processo: RR - 76-29.2014.5.04.0541 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Recorrido(s): SALETE DA SILVA, Advogado: Dr. Ícaro Mário Caron Covatti, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "Doença ocupacional. Indenização por dano moral", "Doença ocupacional. Indenização por dano moral. Valor arbitrado" e "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 116-23.2014.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LAURO SPRINGER, Advogado: Dr. Victor Rocha Zortéa, Recorrido(s): PAULO ADELAR DA SILVA, Advogado: Dr. Adair Zinn, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos temas "1. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE 80% DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL", "2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA", "3. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA" e "4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 139-07.2014.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Franciela Guilarde, Advogado: Dr. Hed Anderson Freitas de Vargas, Recorrido(s): JOÃO OTÁVIO SILVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 241-91.2014.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OSMAR EDUARDO MILANO, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogado: Dr. Milca Micheli Cerqueira Leite, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "diferenças salariais - adicional por trabalho em fins de semana - não incorporação". **Processo: RR - 267-87.2014.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO DE SANTANA, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Recorrido(s): RAGI REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Luís Alberto Travassos da Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT". **Processo: RR - 369-48.2014.5.03.0178 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrido(s): ÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Salomão Guimarães Corrêa e Silva, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por danos morais. Revista íntima. Valor arbitrado (R\$ 5.000,00)"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 464-08.2014.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO - IFBAIANO, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Procurador: Dr. Igor Manuel Moreira Lima, Procurador: Dr. Tarcísio Bessa de Magalhães Filho, Recorrido(s): CLÉCIO XAVIER DE SOUZA, Advogado: Dr. Clesival Matos da Silva, Recorrido(s): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO - IFBAIANO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO - IFBAIANO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 660-60.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEONICE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Recorrido(s): ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HANEK E SILVA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Glauce Cazassa De Arruda, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os temas "Indenização por danos morais. Acidente de trabalho (queimadura nos joelhos decorrente de uso de produtos químicos). Valor arbitrado (R\$ 1.000,00). Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT" e "Assistência judiciária gratuita. Ausência de assistência sindical. Benefícios da justiça gratuita. Distinção". **Processo: RR - 671-85.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RAMONIELE SANTANA DA COSTA, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 828-38.2014.5.11.0401 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Manuela Clemente S. T. Rabelo, Recorrido(s): JOÉCIO LIMA DE ALBUQUERQUE, Recorrido(s): GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Shirlene Azevedo Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 850-87.2014.5.11.0016 da 11a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): CRISTIANY PINHEIRO DE MAGALHÃES, Advogado: Dr. Salvador Clarindo Campelo, Recorrido(s): B. R. S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 859-45.2014.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Parpinelli, Advogado: Dr. Beatriz Pires de Carvalho, Recorrido(s): MARLI FERNANDES SILVA, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que foi abordado o tema "integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado para posterior reflexo nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias, aviso prévio e FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1081-70.2014.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MARIANA DOS SANTOS RIOS, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Recorrido(s): GREINER SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Ana Patrícia do Espírito Santo Dantas Leão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - BANCO DO BRASIL S.A. - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 1240-90.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA ALVES, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Recorrido(s): ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, Advogado: Dr. Vinícius Gabriel Silvério, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CONTRATUAL DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. A fim de evitar supressão de instância, remeter à Corte Regional a apreciação do pedido da Reclamada no sentido de que seja "extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do Código de Processo Civil", amparado na alegação de ocorrência de fato novo consistente na "quitação do pedido referente à indenização pela supressão de horas extras ocorrida no ano de 2014" (petição de nº 331811/2015-5 à fl. 04 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 1519-02.2014.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KELLY ROBERTA MAURUTTO, Advogado: Dr. Vivian Aparecida Marques da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Hernandes Cardoso Pereira, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Rocha, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GENIAL CELULAR LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO". **Processo: RR - 1713-52.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LINDOMAR DA SILVA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): PENÍNSULA INTERNATIONAL LTDA., Advogado: Dr. Edison César Santiago de Souza Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "Horas extras" e "Intervalo "entre semanas" correspondente ao intervalo interjornada de 11 horas acrescido do repouso semanal de 24 horas". **Processo: RR - 1752-03.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Recorrido(s): JÚLIO PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, determinar a compensação das promoções por antiguidade concedidas em virtude de Acordos Coletivos de Trabalho do montante apurado a mesmo título na liquidação. **Processo: RR - 1825-34.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANDRA APARECIDA BARBOSA PELIZON, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Recorrido(s): SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., Advogada: Dra. Débora Monteiro Espósito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento em juízo do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1969-21.2014.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALOÍSIO MENEZES, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento em juízo do vínculo empregatício", por contrariedade à Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10603-60.2014.5.15.0112 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Daniela D'Andréa Pereira, Recorrido(s): GLENDA LUIZ, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Recorrido(s): SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10724-23.2014.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANANÉIA, Procurador: Dr. Rodrigo Henriques de Araújo, Recorrido(s): TAIANE MACIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Recorrido(s): INSTITUTO CASA BRASIL, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Cananéia quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Cananéia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11045-28.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ RICARDO XAVIER DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11261-98.2014.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): ANDERSON ALEXANDRE COUTO, Advogado: Dr. Iuri Goulart Fitz, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "Acidente de trabalho. Indenização por dano moral", "Acidente de trabalho. Indenização por dano moral. Valor arbitrado" e "Reunião motivacional (Cheers). Indenização por dano moral"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11496-66.2014.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): LUÍS FELIPPE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Recorrido(s): G-COMEX OLEO & GÁS LTDA., Advogada: Dra. Andréa Gonçalves Ferry, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Petrobras Distribuidora S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petrobras Distribuidora S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11698-07.2014.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Dra. Raquel Ramos, Recorrido(s): JOÃO SILVA CRUZ, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Barros, Recorrido(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20569-23.2014.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TECON RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Felipe Caimi Ribeiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): MARLON RODRIGUES DE BITTENCOURT, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Advogada: Dra. Caroline Bernhardt Carvalho, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "Intervalo intrajornada. Concessão parcial" e "Horas extras"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20732-75.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): MARCO AURÉLIO SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Reunião motivacional (Cheers). Indenização por dano moral" e "Valor arbitrado a título de dano moral"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20805-73.2014.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Maurício Rocha Wunderlich, Recorrido(s): ROSÂNGELA DA SILVA FROHLICH, Advogado: Dr. Rogério Cabral Borges, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Horas extras. Cartões de ponto", "Reunião motivacional (Cheers). Indenização por dano moral" e "Valor arbitrado a título de dano moral"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21248-32.2014.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Scherer, Recorrido(s): CARLOS MARIA RIANI PUJOL E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Alberto Bauer, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os temas "Nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Contrato de estágio. Diferenças de bolsa-estágio. Dedução do auxílio-alimentação com as diferenças de bolsa-estágio. Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical. Recurso de revista em que não se atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21558-72.2014.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SL AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): VALDEMAR DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Horas extras. Banco de horas. Invalidez"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21666-88.2014.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA VIRVI RAMOS, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Advogado: Dr. Diogo Bianco, Advogado: Dr. Geremias Turcatti, Recorrido(s): DOUGLAS LENTZ DE MELO, Advogada: Dra. Pavlova Perizollo Leonardelli, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Diferenças do adicional de insalubridade. Grau máximo" e "Intervalo intrajornada"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000372-82.2014.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MÁRIO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Orlando Isaac Kalil Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1002119-72.2014.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): MARIA JOSÉ NUNES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BENTO, Advogado: Dr. Tsumyoshi Harada, Recorrido(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Ferraz Ribeiro Almada, Advogado: Dr. Mário Augusto Bardi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 61-40.2015.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): GEISIANE PAOLA DA SILVA, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DE RORAIMA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RORAIMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 93-75.2015.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): LAIO RODRIGO SANTOS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "diferenças de comissões". **Processo: RR - 285-42.2015.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Recorrido(s): HILDO CARLOS VENTURA, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 371-37.2015.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA., Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, Recorrido(s): ÂNGELA GONÇALVES SILVA, Advogado: Dr. Adilson Rabêlo Torres Filho, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que foi abordado o tema "integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado para posterior reflexo nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias, aviso prévio e FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 450-83.2015.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): POLIANA DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Juscélio Nunes de Macedo, Recorrido(s): INSTITUTO SOCIAL SANTA LÚCIA, Advogado: Dr. Ovídio Soato, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 572-78.2015.5.05.0611 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Recorrido(s): ISABELA MEIRA SILVA, Advogado: Dr. Ailson Moura Santana, Recorrido(s): GRUPOFORT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 852-33.2015.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Saulo Veloso Silva, Recorrido(s): VIRGINIA MARIA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Adriana Maria Lessa Cícero Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Repouso semanal remunerado enriquecido de horas extras. Repercussão nas demais verbas de natureza salarial. Aplicação da OJ 394 da SBDI-1/TST. Decisão em incidente de recursos de revista repetitivos. Modulação dos efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos descansos semanais remunerados para cálculo das gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1389-76.2015.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Recorrido(s): FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, determinar a compensação das promoções por antiguidade concedidas em virtude de Acordos Coletivos de Trabalho do montante apurado a mesmo título na liquidação. **Processo: RR - 1623-40.2015.5.06.0145 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Recorrido(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Natureza jurídica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) julgar procedente o pedido de integração dos valores recebidos pelo Reclamante a título de auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e 13ª cesta alimentação e b) condenar o Reclamado ao pagamento dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário, observada a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

prescrição declarada na sentença (parcial quinquenal), exceto em relação aos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS, o qual se sujeita à prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362, II, do TST. Custas processuais a cargo do Reclamado, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10078-84.2015.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RICARDO BRENO FERNANDES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Petrobras, no tocante ao tema "Contrato de empreitada (execução da obra de construção e montagem de sistema de armazenamento de diesel e de cetano, de pátio de descarregamento e de interligações do sistema de aditivação e venda de diesel). Dono da obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 10126-62.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gisele Hatschbach Bittencourt, Recorrido(s): ADRIANO BERNARDO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Recorrido(s): PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10181-87.2015.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Advogada: Dra. Suellen de Padua Aguiar Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Fernando de Mello Joviniano Gonçalves, Recorrido(s): PAULO VICTOR DOS SANTOS NOGUEIRA, Advogado: Dr. Leandro Vasconcellos, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Advogada: Dra. Angela Maria Muniz Gomes, Recorrido(s): CNC LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Eiras Chermont, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10270-67.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NATÁLIA CAMARGO BARONE, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ribeiro, Recorrido(s): PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rescisão indireta do contrato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

trabalho. Falta grave do empregador. Ausência de recolhimento do FGTS", por violação do art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão da falta grave do empregador, e se condenou a Reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (06/12), 13º salário proporcional relativo ao ano de 2014 (07/12) e depósitos de FGTS e a respectiva multa de 40% (sentença, fl. 204 do documento sequencial eletrônico). Custas processuais a cargo da Reclamada, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado na sentença em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), já devidamente recolhidas, conforme comprovante de fls. 241 do documento sequencial eletrônico. **Processo: RR - 10420-33.2015.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WILSON PASCOAL CERQUEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Pereira, Recorrido(s): SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10496-36.2015.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Scovoli Santos, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Maria de Faria Lopes, Recorrido(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Mateus de Carvalho Bueno, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10679-93.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LAIS REGINA ROZETTI DE SOUSA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Gisele de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE CALL CENTER E TELEMARKETING. BANCO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. LICITUDE". **Processo: RR - 10900-36.2015.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIETE, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Recorrido(s): ANA MARIA TREVIZANO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA SOUZA, Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Recorrido(s): JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE TIETÊ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE TIETÊ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11327-76.2015.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Bernardo Mafía Vieira, Advogado: Dr. Natalia Furtado Maia, Advogado: Dr. José Antônio de Podesta Filho, Recorrido(s): ARLINDO MACEDO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos Rocha, Recorrido(s): EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Simone Rodrigues de Souza Marques, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR E OUTRO, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. **Processo: RR - 12092-42.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MADSON LUÍS VASCONCELOS SALGADO, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 13071-34.2015.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Washington José Antônio Fialho Paulo, Recorrido(s): GEDEON AMORIM DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Sanches de Queiroz, Recorrido(s): CEFERMAX CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Recorrido(s): HIDRÁULICA INDUSTRIAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Renato Gouvêa dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CESP - Companhia Energética de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CESP - Companhia Energética de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20105-86.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS, Procurador: Dr. Fábio Casagrande Machado, Recorrido(s): MARIA ODETH BATISTA SÁ, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Caroline Borges de Barros, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20308-02.2015.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GABRIELI SILVEIRA VIDAL, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional de insalubridade. Utilização de fones de ouvido. Recepção de voz humana", por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos e (a.2) condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao item "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20380-45.2015.5.04.0531 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRMÃOS ANDREAZZA LTDA., Advogada: Dra. Josiane Zardo, Recorrido(s): GIOVANI RODRIGUES, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 130261-19.2015.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): JOSEILTON BATISTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elenice Maria da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Revista em bolsas, mochilas e sacolas dos empregados. Indenização por dano moral", por violação divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 176). **Processo: RR - 1001187-41.2015.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): GLAUCILIA SARAH SENE, Advogado: Dr. Ricardo de Melo Paz, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. Fábio Lemos Cury, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1002257-96.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Advogado: Dr. Vinicius de Paula dos Santos, Recorrido(s): CLEIDE DA SILVA, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Recorrido(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ITAPEVI quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ITAPEVI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 7-42.2016.5.23.0106 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Recorrido(s): KELEN CRISTIANE SALES, Advogado: Dr. Lúcio Mauro Dantas, Recorrido(s): LIMPARHTEC SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 22-42.2016.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Recorrido(s): DILVA BIATA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Andrade da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pedrazza Júnior, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DO ACRE), de modo a excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 26-25.2016.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Recorrido(s): RAIANE CARNEIRO PINTO, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 97-18.2016.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Dra. Wilma



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): GEIZA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Marques da Purificação, Recorrido(s): SERVICON - SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ademar Gonçalves Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Vitória quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Vitória pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 116-48.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): MARIA RUBERLENE MENDONCA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 142-72.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ROSÂNGELA DA SILVA VASCONCELOS, Advogado: Dr. Alexandre Lucachinski, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 241-58.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Recorrido(s): RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 254-51.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Recorrido(s): IDERLANDIO ROQUE CARDOSO, Advogada: Dra. Kamila Kirly dos Santos Braga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 295-68.2016.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NATAL PREFEITURA, Procurador: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Recorrido(s): KELLY ARAÚJO DE LIMA, Advogado: Dr. Josué Jordão Mendes Júnior, Recorrido(s): CONSTRUTORA OAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Luiz Henrique Simões, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 546-97.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): ROSILENE REBOUÇAS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Michelle de Oliveira Matos, Recorrido(s): CONSTRUVERDE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 868-05.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): REDSON CARVALHO DOS SANTOS, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Joel Vasconcelos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1130-77.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Recorrido(s): SANDRO NUNES RAMOS, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Recorrido(s): QUEIROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amapá quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amapá pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1300-86.2016.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira de Souza, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - UNIÃO - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 1300-49.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Recorrido(s): DALILLIAN DE PONTES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SOUSA, Advogado: Dr. Eduardo Chaves de Alencar, Recorrido(s): F.L. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Limoeiro do Norte quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Limoeiro do Norte pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1377-40.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Recorrido(s): STEPHANIE FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Lucivalter Expedito Silva, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União e, por consequência, excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 1626-11.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): MARIA JOSELIUDE DIAS BARROZO, Advogado: Dr. Eduardo Ferreira Barbosa, Recorrido(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA., Advogado: Dr. Jäder Serrão da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DE RORAIMA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RORAIMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1693-08.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares Angeluci, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES, Advogado: Dr. Mellanie Raisal Rubbo, Advogado: Dr. Mineia Souza dos Santos, Recorrido(s): LARISSA QUITERIA NORMANDO CARVALHO, Advogada: Dra. Luana Pereira Regis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1796-78.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): JONARA BENTES DE SOUZA, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Advogada: Dra. Jaqueline Souza de Araújo, Recorrido(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amapá quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amapá pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2410-26.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): SANDRA FIGUEIREDO DE ARAÚJO, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2448-05.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): ISRAEL FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Kelly Anne Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2680-44.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA SOUZA FARIAS, Advogado: Dr. Jayme Matos de Sena, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10263-38.2016.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP, Procurador: Dr. Rogério Pereira da Silva, Recorrido(s): CLÁUDIO DAMÁSIO, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Recorrido(s): M.P.C. SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10306-05.2016.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Luciana Germano Coelho, Advogado: Dr. Gabriel Guerra Duarte, Advogado: Dr. Poliana Oliveira Fonseca, Recorrido(s): MIRELE CORREIA ANDRADE, Advogado: Dr. Yuri Jordão Franco, Recorrido(s): BARRA CAFÉ LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO. CONTRATO DE ECONOMATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, IV, DO TST", por contrariedade (por má aplicação) da Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo Reclamado (SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS). **Processo: RR - 10643-77.2016.5.18.0083 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Recorrido(s): VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos Rocha, Recorrido(s): SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Kiyoko Ogawa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1000415-42.2016.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MATHEUS MALDINE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Recorrido(s): OPINIÃO S.A., Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Bolognese, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Falou pelo Primeiro Recorrido o Dr. James Augusto Siqueira. **Processo: RR - 1000835-52.2016.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, Advogado: Dr. Leandro Cícero Silva Barreto, Recorrido(s): JENNIFER DA SILVA LERRO, Advogada: Dra. Beatriz Helena de Oliveira Molizini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001129-12.2016.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Izidoro, Recorrido(s): ANTÔNIO DE OLIVEIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Gaspar Osvaldo da Silveira Neto, Recorrido(s): SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001565-29.2016.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Rogerio Vieira dos Santos, Recorrido(s): MARIANA MOREIRA GONÇALVES, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 79-69.2017.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): ERMILANDA MOÇAMBITE DA SILVA, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 248-80.2017.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Recorrido(s): VERÔNICA MELO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Thiago Amorim dos Santos, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 359-93.2017.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): SIMONE DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Sandra Nazaré Dias Barreto, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 470-62.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares Angeluci, Recorrido(s): THIAGO JUSTINO DA SILVA, Advogada: Dra. JULIA RAYANE MARINHO CORREIA, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Kelly Kristine Menezes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 691-45.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): ANTÔNIA MARIA FRANCO PEREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo Souza de Oliveira, Recorrido(s): MARCO COELHO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André de Souza Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 801-59.2017.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): GLEIDIANNE DA SILVA FERREIRA, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 25400-27.1989.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROBERTO DOS SANTOS SECÁRIO, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 144300-08.1994.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AURO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 174600-32.1997.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GUILHERME OTAVIO ALONSO FERREIRA, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira Xavier, Agravado(s): LEANDRO MÁRCIO RAMIRO AMBRÓSIO, Advogada: Dra. Rita de Cassia R. Wolski, Agravado(s): CASA DOS FREIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Obs.: Presente à Sessão o Dr. José Carlos de Oliveira Xavier, patrono do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 75100-53.2005.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS, Advogado: Dr. Gabriela Lima de Vargas, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): ELIZETE MACHADO DE LIMA SUBTIL E OUTRA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 219100-74.2005.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REGINALDO DA SILVA BATISTA, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 9958000-09.2006.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELEANDRO DAL MAGRO, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Agravado(s): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, Advogado: Dr. Simoni Marcon, Advogado: Dr. Antônio Henrique Marsaro Júnior, Agravado(s): OF MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., Advogado: Dr. Clarissa Lopes Alende, Agravado(s): DONIZETE OLÍMPIO, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Agravado(s): VANDERLEI GOULART, Advogado: Dr. Kleber Rouglas de Mello, Advogada: Dra. Kelly Regina P. Vulpini de Moraes, Agravado(s): COMIL - SILOS E SECADORES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 68000-94.2007.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ DA SILVA PINTO, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: Ag-AIRR - 139700-36.2007.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 126300-90.2008.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WANEY DIAS DE MELO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 157100-53.2008.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): ADOLPHO EURICO SELMI, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3980500-38.2008.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PINTO, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - E OUTROS, Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 50-24.2010.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GETÚLIO CHADDAD, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogada: Dra. Kátia Helena Fernandes Simões Amaro, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1121-89.2010.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDMAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1442-98.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): ERCILIA BUENO MESSIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos, condenando as agravantes a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1569-46.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Bruno Cunha Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): MIGUEL ARCÂNGELO ALVARES FERNANDES, Advogado: Dr. Glauco Marcelo Marques, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as partes e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar as agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 97-22.2011.5.15.0147 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MERCANTIL FARMED LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): VOLNEI PEREIRA, Advogado: Dr. Kátia Vasquez da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 345-68.2011.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 569-39.2011.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ALTAIR MARTINS DE LIMA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 659-60.2011.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Nunziante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 798-34.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procuradora: Dra. Manoela Regina Queiroz Correa Lima Bianchini, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): EXPEDITO DE PAULA E SILVA FILHO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos, condenando as partes agravantes a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 957-74.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): WILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das partes e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condená-las ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1618-33.2011.5.02.0383 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): JOÃO RICARDO DE ALMEIDA GOMES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 381-76.2012.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): REGINA LÚCIA CAMPAGNARO DA SILVA, Advogado: Dr. Élcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 571-92.2012.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): SILVIO NASLAUSKI, Advogada: Dra. Rosa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lúcia Costa de Abreu, Agravado(s): HIPER CRED DO LITORAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ursini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 804-06.2012.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): JOAQUIM DUARTE FERREIRA, Advogado: Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1217-69.2012.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COSMO BENEDITO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): JJWP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Antônio de Oliveira Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1951-36.2012.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): GABRIEL ALVES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Renata Celes Charchar de Moura, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 116700-04.2012.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ACONIAS TOMÉ DE SOUZA, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Eron Heringer da Silva, Agravado(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 986-32.2013.5.06.0413 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GEANE MAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1569-47.2013.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KARINA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LOURENCO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Adriana Posse, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. André Araújo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1615-40.2013.5.08.0125 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André Vianna de Araújo, Advogado: Dr. Ruy Rafael de Brito Barbosa Júnior, Agravado(s): JOSÉ RAIMUNDO CASTILHO, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2090-40.2013.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE MELO E OUTRA, Advogado: Dr. Alex Gomes Balduino, Agravado(s): ROSEMARY DE MORAIS AZARIAS PINOS, Advogada: Dra. Gislaine Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2238-14.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DUARTE, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 12337-62.2013.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PENTASUL LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): GLAUCIA ROSA DIAS, Advogado: Dr. Muscapéri Almeida Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1416-95.2014.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Advogado: Dr. Edivaldo Cândido Feitosa, Agravado(s): ALEXANDRE GOMES, Advogada: Dra. Vivian Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11221-04.2014.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): BIANCA MARQUES PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Advogado: Dr. Francisco Marcelo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11947-46.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA IVONEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. João Antônio Calsolari Portes, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Cláudio Oliveira Cabral Júnior, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1751-79.2015.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARISA POMELLI AMARAL, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Advogado: Dr. Decio Sebastiao Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10009-34.2015.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ALCIDES FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10025-03.2015.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): DEOCLESIA PINHEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Vyrgínia Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): ELGE & CIA LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10669-50.2015.5.08.0128 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): THIAGO SANTOS STORCK, Advogada: Dra. Wilma Gonçalves de Oliveira Ferreira, Agravado(s): LIDERANÇA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA. - ME, Agravado(s): JOÃO FELIPE E SILVA PINHEIRO, Agravado(s): CHARLES ALVES DOS SANTOS E SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11618-55.2015.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCELIA DOS SANTOS CANDIDO, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Advogada: Dra. Silvana Forcellini Pedretti, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Valter Tadeu



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Camargo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 25385-52.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): MARIA DE FATIMA RODRIGUES JARCEM, Advogado: Dr. Gilberto Lamartine Pimpinatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000859-69.2015.5.02.0332 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, Procurador: Dr. Bruno Fernandes Fulle, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Fernando Chocair Felício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 71700-78.2008.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravante(s) e Recorrido(s): VARIG LOGISTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s) e Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Márcio Vinicius Costa Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): ERICK THOMASELLI ROENICK, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): VDB INVESTIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela quarta reclamada (MASSA FALIDA de S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (VARIG LOGISTICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - E OUTRO); e III - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S/A/) quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por ofensa ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de responsabilidade da primeira reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S/A) pelos haveres trabalhistas deferidos na presente demanda. **Processo: ARR - 1381-31.2010.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CRISTIANO ANDRADE JARDIM, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Agravado(s) e Recorrente(s): BEBIDAS FRUKI S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

integração de horas extraordinárias habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%. **Processo: ARR - 1636-17.2010.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): SAMUEL JOAQUIM DE SOUSA, Advogada: Dra. Luciana Brito Monteiro, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1294-67.2011.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): JEFFERSON ALVES SILVA, Advogado: Dr. Neire Dias Ferreira Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS APARECIDO LUSSARI, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO. PROVISORIEDADE"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa do art. 477, §8º, da CLT seja calculada sobre o valor da remuneração do Autor. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1882-49.2011.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SENDAS DISTRIBUIDORAS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dias Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): ALINE DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Martins, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "Pedido de demissão. Ausência de homologação perante o sindicato da categoria profissional. Contrato de trabalho com duração superior a um ano. Invalidez. Conversão da demissão em dispensa sem justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se declarou a nulidade do pedido de demissão, convertendo a demissão em dispensa sem justa causa, com a condenação da Reclamada ao pagamento de "1- Aviso prévio indenizado, equivalente ao valor de 30 dias de salário, com integração do período respectivo no tempo de serviço da reclamante (Art. 7º, XXI, CRFB c/c Art. 487 da CLT); 2- 13º salário proporcional de 2011, na base de 8/12 avos (Art. 3º da Lei nº 4.090/62); 3- Férias proporcionais na base postulada de 4/12 avos, acrescidas de 1/3 (Art. 146 da CLT); 4- Acréscimo de 50% sobre as parcelas deferidas nos itens 1 a 3 acima, com fulcro no Art. 467 da CLT c/c Súmula 69 do TST; 5- Liberação do FGTS, mediante entrega das guias próprias, responsabilizando-se a reclamada pela integralidade dos depósitos que deveriam ter sido efetuados na conta vinculada da reclamante durante o contrato de trabalho, na forma do Art. 15 da Lei nº 8.036/90 c/c



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Instrução Normativa nº 25/01 da SIT/MTE (Art. 20, I, da Lei nº 8.036/90); 6- Indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS devidos à reclamante, não recolhida na forma da lei (Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90); 7- Entrega das guias do seguro-desemprego (Art. 8º da Resolução nº 19/91); 8- Multa prevista no Art.477, § 8º, da CLT, equivalente ao valor de um mês de salário, pelo inequívoco atraso no pagamento das verbas resilitórias efetivamente devidas, não imputável à reclamante (Art. 477, §6º, b, CLT)" (sentença, fl. 123 do documento sequencial eletrônico). Custas processuais atribuídas à Reclamada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado na sentença (R\$ 20.000,00, fl. 127), já devidamente recolhidas, conforme comprovante de fls. 148.

**Processo: ARR - 1455-17.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRIO ALBERTO RIBEIRO, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867 - SOGIPA, Advogado: Dr. Fabiano Minuzzi Faccin, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "Honorários advocatícios. Ausência de credencial sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I; "Horas extraordinárias. Critério de abatimento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1; "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT; "Dano moral. Quantum compensatório", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; para autorizar o abatimento pelo critério global dos valores pagos sob o mesmo título, durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante; para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e para fixar o valor da compensação por danos morais, decorrente de assédio moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 1546-92.2012.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SUZANE PLA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de credencial sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 2328-65.2012.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDERSON GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "INTERVALO INTERJORNADAS. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO". **Processo: ARR - 42-75.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SEVERINO TERTULIANO PESSOA, Advogada: Dra. Flaviana Mendes Clementino de Alencar Freire, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (b) condenar a Reclamada (COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB) ao pagamento de juros de mora desde a efetiva prestação de serviços, incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas, em relação ao período contratual a partir de 05/03/2009, por força do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e (c) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 294-42.2013.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAPAJARA GRIECO, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Agravado(s) e Recorrente(s): PERTO S.A. - PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO, Advogado: Dr. Stéfano da Fonseca Barbosa, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PERTO S.A. - PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 455-32.2013.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLINITI - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E TRATAMENTOS INTEGRADOS S/S LTDA. - ME, Advogado: Dr. Mário Sérgio Portes de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): RAFAEL JOSÉ MICELLI MATE, Advogado: Dr. Tadeu Sanchez, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada (CLINITI - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E TRATAMENTOS INTEGRADOS S/S LTDA. - ME) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante, com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015; e (II) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "1. HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA", "2. MULTA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO" e "3. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS". **Processo: ARR - 612-37.2013.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Helda Carla Andrade Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS EDUARDO DE MELO MOURA, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Melo Moura, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO DE EMPREGO. IRRELEVÂNCIA", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e (III) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PAGAMENTO INTEGRAL DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL EM DOBRO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1235-06.2013.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EATON LTDA., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS FERNANDO MENDONÇA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Cândido da Silva, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (EATON LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA Nº 42/2007 DO MTE", por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de origem na parte em que se julgou "procedente o pedido de uma hora de Intrajornada, que deverá ser remunerado, com o respectivo adicional de 50% sobre a hora normal, de 28/06/2008 a 29/11/2010, considerando-se os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial (súmula 264 do TST), o divisor de 220, com repercussões em férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS, tendo em vista a natureza remuneratória da parcela, consubstanciada na Súmula 437, III, do C. TST" (sentença às fls. 879/881). Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ARR - 2022-77.2013.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): RAIMUNDO WILSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. , Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: ARR - 10463-62.2013.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIVALDO SPENASSATO, Advogado: Dr. Wagner Segala, Advogada: Dra. Luana dos Santos Segala, Agravado(s) e Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (II) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO INTERMITENTE SUPERIOR A UMA HORA E QUARENTA MINUTOS"; e (III) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20149-58.2013.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO A.J. RENNER S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s) e Recorrente(s): CAMILA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 102-52.2014.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RUBENS LEONARDO SILVA, Advogado: Dr. Jeferson Viera, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Doering Zamproga, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), em que foram examinados os temas "1. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. JORNADA. CARGO DE CONFIANÇA" e "2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL". **Processo: ARR - 1636-93.2014.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET, Advogado: Dr. Alaor Navarro de Moraes Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): DIONÍSIO CAMPOS COELHO, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): JK SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFET quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelo adimplemento das parcelas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

trabalhistas deferidas ao Reclamante. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do segundo Reclamado. **Processo: ARR - 2207-09.2014.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, Procuradora: Dra. Walkiria Maria Souza Rego, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DE LOURDES FERNANDES, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): SERCON NORDESTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da segunda Reclamada. **Processo: ARR - 10583-45.2014.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MAGNA BENIGNA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Vivian Constant da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Estado-Reclamado; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 10380-78.2015.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRCIO ALEXANDRE MELO DA CUNHA, Advogado: Dr. Margareth Campos Serra, Advogado: Dr. Etelvani da Rocha Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s) e Recorrido(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Umberto Parma Machado, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante (MÁRCIO ALEXANDRE MELO DA CUNHA) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do terceiro Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do terceiro Reclamado pelo adimplemento das parcelas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: ARR - 20015-78.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiana Azevedo Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): ZAIDA MARIA DA SILVA FARIAS, Advogado: Dr. Patrícia Nunes Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela União. **Processo: ARR - 20098-44.2015.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer Flores, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA IVONETE DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Luiz Alberto Sima, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20163-88.2015.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CEGELEC LTDA., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): RAUL GILBERTO PEDROSO NOBRE, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20199-43.2015.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ivandro Roberto Polidoro, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANA DA ROSA, Advogado: Dr. Everton Noronha, Advogado: Dr. David dos Santos Noronha, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20397-07.2015.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE - IFSUL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s) e Recorrido(s): CLIDINEI SOUZA DE SOUZA, Advogado: Dr. Diego Monteiro Perez, Agravado(s) e Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE - IFSUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 20350-93.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO VALENTE SILVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Nunes Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 291600-43.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Embargado(a): PAULO AFONSO, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo, fazendo constar no acórdão embargado que se arbitra à condenação o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), bem como o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) para custas processuais. **Processo: ED-RR - 97700-15.2006.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SMR - SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Embargado(a): EDEVAR RODRIGUES MACHADO JÚNIOR, Advogado: Dr. Cláudia Lisboa Silveira Manta, Embargado(a): EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL, Advogado: Dr. Thiago Squeff de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar o disposto do acórdão embargado, fazendo constar o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "adicional noturno"; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, e b) a inquirição da testemunha indicada pela SMR - Socorro Médico e Resgate, Sr. Sérgio Souza Bursch, mediante expedição de carta precatória, prosseguindo-se o feito como entender de direito em relação aos pedidos de diferenças salariais, notadamente àqueles relacionados aos plantões de 24 horas, à rescisão contratual, ao tempo de trabalho, ao tempo de permanência na base e à forma de pagamento do plantão extra; 3) conhecer do recurso de revista da Reclamada em relação ao tema "dano moral - uso de imagem", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 4) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

extras - médico - jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 370 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no aspecto; e5) julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais". Juntará voto convergente a Exma. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos.". **Processo: ED-AIRR - 253900-72.2007.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ ROBERTO BORGES DE SOUSA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 176600-32.2008.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SÉRGIO ROBERTO GARCIA, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavolaro, Embargado(a): SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 15900-26.2009.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Embargado(a): LEONEL ROGÉRIO LUCIANO, Advogado: Dr. Gislaíne Cristina Bernardino Biffe, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, a fim de determinar a inversão do ônus para o pagamento dos honorários periciais, a cargo do Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 959). Registre-se, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, na forma dos arts. 1º, I, e 2º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: ED-RR - 100000-70.2009.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo Eller Magalhães, Embargado(a): GILMAR RANGEL OLINDINO E OUTROS, Advogada: Dra. Dulcinéia Zumach Lemos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 103700-21.2009.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Renata Coelho Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Ré (CONCESSIONÁRIA E RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A) a pagar a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 114900-82.2009.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): REGINA MARIA DE ASSIS E SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, porém, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 216400-20.2009.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOAO LUIZ CUSTODIO E OUTRO, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Embargado(a): COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, Advogada: Dra. Luciana Pinto Vieira Vellinho Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material, sem, contudo, acarretar efeito modificativo no julgado, de modo que no dispositivo do acórdão embargado assim conste: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: (1) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e (2) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) acolher a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional; e (b) determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem para que se manifeste sobre os esclarecimentos apresentados pelo acórdão turmário de fls. 248/253 da numeração eletrônica, decorrentes de anterior preliminar de nulidade reconhecida por este Egrégio. Tribunal Superior. Sobrestada a análise do tema recursal "Diferenças salariais". Determino novo encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem posterior interposição de recurso de revista em face da decisão a ser exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem."; **Processo: ED-AIRR - 220400-20.2009.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARCOS ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Adilson Luiz Samahá de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 3702000-02.2009.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLÁUDIO JABLINSKI, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer dos embargos de declaração quanto ao tema "1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS" e, no mérito, negar-lhes provimento; e (II) conhecer dos embargos de declaração quanto ao tema "2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para complementação da prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento. **Processo: ED-RR - 281-73.2010.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MAURO APARECIDO HERNANDES, Advogado: Dr. Alberto de Paula



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Machado, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 500-42.2010.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ NUNES MACHADO, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 751-27.2010.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Embargado(a): JACONIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2350-05.2010.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SANDRA REGINA DE FARIA CHAGAS, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-ARR - 386-54.2011.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Advogada: Dra. Caroline Dragane Augusto, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Embargado(a): MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASIO, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 871-63.2011.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOEL BARBOSA SANDOVAL, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Gisele Alves de Lima, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 1246-95.2011.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LEANDRO MENEZES FERNANDES, Advogado: Dr. Rodrigo Trisogolino Nazareth, Embargado(a): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1282-77.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): GERALDO MESQUITA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, Advogado: Dr. Osvaldo Caitano de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1369-88.2011.5.03.0081 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Embargante: MARIA SUELY CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negar-lhes provimento; (b) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar o erro material; e (c) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Autora. **Processo: ED-ED-AIRR - 1586-92.2011.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FLÁVIO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: Dr. Jamil Abid Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 5043-93.2011.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: AMILCAS LUIZ PINHEIRO, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Embargado(a): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 126300-51.2011.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): MARCÍLIO MACIEL DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Pedro da Costa, Embargado(a): NORCONTROL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS a pagar a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (Marcílio Maciel de Oliveira), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 64-04.2012.5.03.0156 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GEOVANY ANTÔNIO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Wanderson de Freitas Peixoto, Embargado(a): ADALBERTO JOSÉ DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Tiago Coutinho Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 361-07.2012.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMS S/A, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Embargado(a): MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para complementação da prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento. **Processo: ED-ED-RR - 467-38.2012.5.04.0772 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUIZ MARTINS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Guilherme Marobin, Embargado(a): COMPANHIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Embargado(a): VIGILÂNCIA FIEL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 514-50.2012.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: POSITIVO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): DOUGLAS SALMAZO POUBEL, Advogado: Dr. Helio Gomes Coelho Júnior, Advogado: Dr. Diego Lenzi Reyes Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 976-55.2012.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CRISTIANO ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Embargado(a): RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 1463-93.2012.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ITAMAR PERES MOTA, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rogério Márcio Beraldi Biguette, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1498-15.2012.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALEX RODRIGO ROQUE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Embargado(a): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 54-57.2013.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OKA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogado: Dr. Jader Davies, Advogada: Dra. Roberta Kleinlein Rodrigues de Lima, Embargado(a): EDSON SATOSHI SHIRATSU, Advogado: Dr. Anderson Luiz Marques Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (OKA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) a pagar a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (EDSON SATOSHI SHIRATSU), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 735-33.2013.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): SÉRGIO BATISTA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Embargado(a): PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Advogada: Dra. Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada; no mérito, negar-lhes provimento; e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) a pagar a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (SÉRGIO BATISTA DO NASCIMENTO), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 1943-55.2013.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOAO BATISTA DE PAIVA, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Alan Ariovaldo Canali Guedes, Advogada: Dra. Daniela Tollemache, Advogada: Dra. Gisleni Valezi Raymundo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 2017-71.2013.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Embargado(a): RICARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Alki Petkevicius Loverdos Vestri, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Embargado(a): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Embargado(a): ALPHA GAMA SEGURANÇA LTDA, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, Advogada: Dra. Alessandra Falkenback de Abreu Parmigiani, Embargado(a): CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO CASA e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 10454-95.2013.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares Passos, Embargado(a): DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1003613-79.2013.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira, Procurador: Dr. Antônio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Embargado(a): MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Natália Ferreira Rosignoli, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 449-56.2014.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Buettgen, Embargado(a): SÔNIA TERESINHA GARCIA, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1619-55.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: IPRIMA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Aline Pereira Araújo, Embargado(a): JOÃO LOURENÇO TOMAZ, Advogado: Dr. Rosana Aparecida Calixto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 361-18.2015.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ISLANE DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Paula Moraes Tupinambá, Embargado(a): HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Iran Furtado Filho, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Patrícia de Menezes Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 514-32.2015.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FÁBIO LUÍS GOMES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Lillian Mara Paduan Santos, Advogada: Dra. Júlia de Oliveira Ruggi, Advogado: Dr. Marcelo Caribé da Rocha, Advogada: Dra. Gisleni Valezi Raymundo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 10072-84.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALEX PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 145800-46.2007.5.03.0021 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 145840-28.2007.5.03.0021, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): HUGO ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: AIRR - 145840-28.2007.5.03.0021 da 3a. Região**, corre junto com RR - 145800-46.2007.5.03.0021, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HUGO ALVES LIMA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: RR - 3229800-11.2007.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Recorrido(s): PHILIP MORRIS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora, Recorrido(s): KRAFT FOODS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Recorrido(s): INFORSERVER S.A., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): OMICRON EASY INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Recorrido(s): ROGILDO SOUZA CRUZ, Advogado: Dr. Patrícia Chemim, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: ARR - 100100-70.2008.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. César Cadena Del Porto, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ FELIPE MARTINS TAVARES, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento interposto por Weatherford Indústria e Comércio LTDA. e Outros e, no mérito, negar-lhe provimento; e o voto divergente do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: RR - 28700-12.2009.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Recorrido(s): JOSÉ CLÁUDIO BORTOLOTTI JÚNIOR, Advogado: Dr. Wilson Yoichi Takahashi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista; e o voto divergente do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. INVALIDADE". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao dano moral. **Processo: Ag-AIRR - 131400-93.2009.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravado(s): CLÓVIS ABUJAMRA, Advogado: Dr. Renata Wolff dos Santos de Vito, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 136100-77.2009.5.04.0561 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SETA CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Rudiane Maria Resmini, Recorrido(s): VANDERLEI STEINKE CIVA, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. MANIPULAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos deferidos; e o voto divergente do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. INVALIDADE". **Processo: RR - 1263-30.2010.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GUSTAVO GONDIM CIDADE, Advogado: Dr. Vanessa Silva dos Reis de Almeida, Recorrido(s): TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE, Advogado: Dr. Luís Eduardo Lyra Lins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: Ag-AIRR - 1379-19.2010.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAROLINE CRUZ IRRAZABAL, Advogado: Dr. Pedro Fernando Fries, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: AIRR - 2074-38.2010.5.11.0004 da 11a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): NÍLTON DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, após o voto do Exmo. no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 244-85.2011.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Advogada: Dra. Juliana Terezinha da Silva Medeiros, Agravado(s): MARCOS AUGUSTO SOBRINHO, Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF na Pet 7755 DF cuja matéria é: inclusão dos adicionais de origem constitucional e legal na base de cálculo para apuração do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, previsto em norma coletiva. **Processo: Ag-RR - 330-45.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): CONSTRUTORA PREMIUM LTDA., Advogado: Dr. Márcio Valério Marques Ferraz, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: Ag-AIRR - 1127-48.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAFAEL LUIZ RODRIGUES, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: RR - 1420-97.2011.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAY TV BELO HORIZONTE S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): GERALDO ROGÉRIO DA COSTA, Advogado: Dr. Andréa Santos Silva, Recorrido(s): CABOBEL SERVIÇOS DE TVA CABO LTDA., Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pela SDI Plena em matéria objeto do presente recurso (Terceirização ilícita. Empresa de Telecomunicações). **Processo: RR - 1384-86.2011.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): ADRIANA RESTELLI FERLA, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Recorrido(s): EWERTON RENATO KONKEWICZ, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do recurso formulado pelo recorrente, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/227012-0. **Processo: AIRR - 4583-03.2011.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Agravante(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): ADAIR RIBEIRO ALSIRA, Advogado: Dr. Anderson Geovane Voltolini, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pela SDI Plena em matéria objeto do presente recurso (Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos). **Processo: AIRR - 656-66.2012.5.08.0008 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A., Advogado: Dr. Celso Felipe Pimenta Pinto, Agravado(s): NAZARENO DOS SANTOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/221284-1. **Processo: ED-AIRR - 727-80.2012.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ ARNALDO MARQUES REIS JÚNIOR, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Danielle Valle Couto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF na Pet 7755 DF cuja matéria é: inclusão dos adicionais de origem constitucional e legal na base de cálculo para apuração do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, previsto em norma coletiva. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, patrona do Embargado. **Processo: RR - 1387-27.2012.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLÁUDIO CAMPELO, Advogado: Dr. Tiago



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alves da Silva, Recorrido(s): ALFLASH DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Laércio Benko Lopes, Recorrido(s): INLIFE COMERCIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Trabalho externo. Veículo monitorado. Possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho", por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, no período em que exerceu trabalho externo, adotando-se a jornada de trabalho indicada na petição inicial (fl. 04), com o adicional legal de 50% ou convencional (o que for mais vantajoso), divisor 220 e com repercussões em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio, FGTS e a respectiva multa de 40%. Custas processuais acrescidas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da parcela que ora se soma à condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 1546-65.2012.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): ALMIR VITORINO ALVES, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Recorrido(s): MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: Ag-AIRR - 458-26.2013.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CASSIO DANTAS RIBEIRO, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 477-50.2013.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Recorrido(s): SIDNEI LUIZ SIDELOSKI, Advogada: Dra. Mônica Cararo Bremer, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a 23ª Sessão Ordinária (29/08/2018) a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: RR - 1395-60.2013.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUÍS DE SOUSA FARIAS, Advogado: Dr. Tácio Prado Rebouças Prates, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Laura Christiane Neves Sousa Baleeiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1078-73.2013.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA ELIANE DEMÉTRIO PEREIRA VIANA, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, chamar o feito a ordem para registrar a retirada de pauta do processo e devolver os autos ao gabinete do relator para despachar a petição TST nº 2018/228562-6. **Processo: Ag-AIRR - 2790-57.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): FRANCISCA INÁCIA NETA SILVA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 10553-59.2013.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 37-39.2014.5.04.0571 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSTRUTORA PREMOLD LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Azevedo, Recorrido(s): NEDY NUNES SANTANA, Advogado: Dr. Decio José Gnoatto Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "Negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional" e "Doença ocupacional. Indenização por dano material (pensão mensal) e moral"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Leandro Pinto de Azevedo. **Processo: RR - 10179-17.2014.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): NATALINA RAMOS DA CUNHA, Advogada: Dra. Daiane Piani do Amaral, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 10564-25.2014.5.03.0168 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO ETANOL, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): HILTON CÉSAR CAMPOS, Advogada: Dra. Sueli Cristina Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 10960-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**25.2014.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrente(s): JOÃO ANTAO DE SOUSA NETO, Advogado: Dr. Ricardo Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1463-41.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): SÔNIA MARIA DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015; e o voto divergente do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 10190-23.2015.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAGNER DIAS GRANITO, Advogada: Dra. Luiza Teresa Smarieri Soares, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Rosângela de Assis, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 11317-29.2015.5.18.0103 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CARLEON PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Juliano Vieira Moraes, Advogado: Dr. Neder Reginaldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 10467-11.2015.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Agravado(s): EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Advogado: Dr. Clemilton Francisco de Paiva, Advogado: Dr. Thaisa de Aquino Pereira, Agravado(s): SULDEMINAS NEGÓCIOS DE BEBIDAS LTDA., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995. Descrição: Agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, 97 e 170, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aplicar a súmula 331 do TST para reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador de serviço, deixando de aplicar os artigos 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/1995, sem observar a regra constitucional da reserva de plenário.). **Processo: AIRR - 11141-34.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Agravado(s): REGINALDO APARECIDO TOMAZ



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GALTER, Advogado: Dr. Alex Cochito, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1017-88.2017.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): MARIA RAIMUNDA DE LIMA DA COSTA, Recorrido(s): PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Ema Paloma Albuquerque Seabra, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma